Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8035354-95.2024.8.05.0000 Origem Do Processo: Comarca de Salvador Processo do 1º grau: 0309603-11.2020.8.05.0001 (OAB/BA 49862-A) Impetrado: Juiz de Direito da Impetrante: Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador Procuradora de Relator: . ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PACIENTE DENUNCIADO COM DIVERSOS COACUSADOS, OS QUAIS CONSTITUEM, EM TESE, UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO NA ORLA DA BARRA E CENTRO DA CIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE E DEMAIS SUSPEITOS ACUSADOS DE PARTICIPAR DE ORCRIM. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EXPEDIDO EM 13/05/2024, COM CUMPRIMENTO EM 22/05/2024. REALIZADA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E MANTIDO DECRETO PRISIONAL EM 23/05/2024. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE, ALÉM DA SUA PERICULOSIDADE E VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº HC 8035354-95.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e Denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por (OAB/ BA 49862-A) em favor de , indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador. Relata que o Paciente foi preso em 22/05/2024, em virtude de decreto de prisão temporária, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89, acusado da prática dos delitos de organização criminosa (art. 2° , Lei 12850), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06) e associação criminosa (art. 35 da Lei 11343/06). Acrescenta que a audiência de custódia foi realizada em 23/05/2024, restando mantida a prisão temporária. Assevera que não há fundamentos para a prisão e que "o magistrado não se desincumbiu de fundamentar o decisum que decretou e manteve a desnecessária prisão, limitando-se simplesmente em afirmar que o paciente exerceria a função de jóquei, havendo supostos indícios suficiente de autoria e materialidade dos delitos, como também a necessidade da segregação para apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cometidos na cidade de Salvador, nos bairros da Barra e Centro (02 de julho, Lapa e Nazaré), o que, data vênia, não condiz com a realidade." Afirma que o decreto prisional não possui fundamentação concreta e que o Paciente não possui qualquer correlação com os demais investigados. Diz que, nas interceptações telefônicas, aparece um investigado de alcunha "Galego", mesmo apelido do Paciente, porém esta é uma alcunha comum e se refere a outra pessoa. Aduz que as linhas interceptadas não pertencem ao Paciente. Ressalta que ele não possui antecedentes criminais e possui ocupação lícita, bem como residência fixa. Pontua que a prisão temporária do Paciente não encontra amparo nas provas colhidas. Requer, liminarmente, a expedição imediata de alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da medida. Pleiteia, ainda, que a autoridade coatora envie cópia integral dos autos supracitados. Conforme se infere da ata de Audiência de Custódia, realizada nos autos de Representação pela

Prisão Temporária de nº 8046757-58.2024.8.05.0001, o Paciente e outros 17 indivíduos são suspeitos de integrarem a mesma organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas e associação para o tráfico. (ID 62953271). Segundo a decisão que decretou a prisão, a "representação é conexa a denominada Operação Garrote, já deflagrada (Processo nº 0309603-11.2020.8.05.0001)." (ID 62953272). Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas e anexou documentos. Juntou documentos que entendeu necessários. O pedido liminar restou indeferido vide Id. 63015393. Solicitadas informações, estas aportaram aos autos conforme Id.65037601. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, , lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 65281329) É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de Habeas Corpus impetrado por (OAB/BA 49.862) em favor de , indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, no qual alega que o Paciente foi preso em 22/05/2024, em virtude de decreto de prisão temporária, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89, acusado da prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º, Lei 12850), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06) e associação criminosa (art. 35 da Lei 11343/06), no entanto, sustenta que o decreto prisional não possui fundamentação concreta e que o Paciente não possui qualquer correlação com os demais investigados. De início, ressalto que o pleito concernente à negativa de autoria não merece conhecimento, pois como se sabe, essa matéria não pode ser enfrentada na estreita via do habeas corpus, tendo em vista que tal apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EMPREGO DE ARMAS. CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IN ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Eventual negativa de autoria delitiva deve ser comprovada no curso da pertinente ação penal, razão pela qual não se pode conhecer do mandamus nesse ponto. II. Age com acerto o magistrado que, diante da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando as nuanças fáticas, decreta a prisão preventiva do paciente. III. "O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis". IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC nº 285340/CE, Rel. Min. , DJe 14.04.2014). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Em que pese as alegações suscitadas no writ, estas não merecem prosperar. Consoante os informes judicias prestados em 04/07/2024, o paciente foi denunciado com diversos acusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e Centro da cidade, ressaltando que foram decretadas as prisões temporárias, inclusive do paciente, em 13/05/2024, com cumprimento em 22/05/2024, além de deferida medida de busca e apreensão, e em 23/05/2024, foi realizada audiência de custódia, e mantido o decreto prisional do paciente, conforme se verifica na transcrição a seguir (Id. 65037601) [...] Em atendimento à decisão proferida por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus de nº 8035354-95.2024.8.05.0000, tendo como paciente , relativo ao processo

deste juízo de nº 8046757-58.2024.8.05.0001, venho prestar as informações requisitadas. Conforme se verifica da petição inicial de ID 443853680, trata-se de Representação por prisão temporária e busca e apreensão formulado pela Policia Civil do Estado da Bahia, com parecer favorável dos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO - no ID 441602214, em desfavor do paciente e mais 36 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e Centro da cidade. Extrai-se da prova indiciária que arrimou a representação que o paciente , vulgo , integraria e atuaria como jóquei do suposto grupo criminoso. Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos, que a representação foi deferida por este juízo especializado em 13/05/2024, conforme decisum de ID 443853680, oportunidade em que foram decretadas as prisões temporárias, a exemplo da do paciente, além de deferida a medida de busca e apreensão. Conforme se percebe dos autos da cautelar supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia em 13/05/2024, com cumprimento em 22/05/2024, a teor do ID 445913688, fl. 36. Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que na data de 23/05/2024 foi realizada audiência de custódia, tendo sido mantido o decreto prisional do paciente, preso temporariamente, consoante nota-se no termo de ID 446223389. Verifica-se ainda que a autoridade policial representou em 05/06/2024 pela prorrogação da prisão temporária dos representados que tiveram o mandado de prisão efetivamente cumprido. inclusive a do paciente, consoante ID 447748353. Instado a se manifestar o MP pugnou pelo deferimento da prorrogação das prisões temporárias, com exceção da investigada , conforme petição de ID 449471226. Nesta senda, este Juízo deferiu o pedido de prorrogação das prisões temporárias formuladas pela autoridade representante em decisão de ID 449706234, em e pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do término do prazo da custódia cautelar inicial. Esta é a situação atual do processo, que se encontra em fase de cumprimento de diligências. [...] Concernente à suposta ilegalidade do decreto de constrição cautelar, entendo que não assiste razão ao Impetrante, haja vista que de acordo com informes judiciais, fora acolhida representação por prisão temporária e busca e apreensão formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, com parecer favorável dos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, em desfavor do paciente, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e Centro da cidade. Desse modo, consigno que a decisão ora hostilizada restou justificada diante da periculosidade do paciente, visando a garantia da ordem pública e diante da gravidade concreta das condutas que lhes foram apontadas. Consoante decisão proferida em audiência, no dia 23/05/24, o magistrado, justificadamente, manteve a prisão do paciente e demais acusados, conforme se verifica na transcrição a seguir: [...] Trata-se de representação pela prisão temporária formulada nos autos da nº 8046757-58.2024.8.05.0001, conforme ID 439327765. O pleito foi deferido na data da 13/05/2024 (ID 443853680). Da análise dos autos, verifica-se que trata-se de apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cometidos na cidade de Salvador, nos bairros da Barra e Centro (02 de julho, Lapa e Nazaré). Importante fazer uma breve relato acerca da suposta participação do referido representado na orcrim, segundo a prova indiciária que arrima a representação, exerceria função de liderança da orcrim; também exerceria

papel de liderança do tráfico de drogas no bairro da Barra; , seria mãe de e atuaria no gerenciamento das atividades ilícitas; seria ex companheira do também investigado e teria participação nas vendas de atuaria como jóquei do grupo criminoso; entorpecentes: realiza a comercialização de drogas; integraria o grupo criminoso, além de possuir diversas passagens pela polícia; , teria a função de jóquei; exerceria a função de jóquei; atuaria como jóquei; atuaria na comercialização e fornecimento de drogas; atuaria na comercialização de drogas; , auxilia o investigado Paulinho na comercialização de drogas; exerce a função de seria companheira de Paulinho e utiliza da sua chave pix ióquei do arupo: para receber valores auferidos com a venda de entorpecentes; função de jóquei; seria líder do tráfico de drogas nos bairros do Calabar e Alto das Pombas; atuaria na liderança e coordenação do grupo. No dia 22/05/2024, os representados , NAIARA, , , , ODERLAN, ITALO, , , tiveram os seus mandados cumpridos, sendo que no dia de hoje está sendo realizada a sua audiência de custódia a fim de regularizar a sua situação prisional. Pois bem INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões temporárias, ora formulados, mantendo os réus presos até ulterior deliberação. Não havendo qualquer fato novo que autorize a modificação, HOMOLOGO os cumprimentos dos mandados de prisão e, neste momento, MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA de , , , , , , , , , , , , , , decretada em 13/05/2024 (ID 443853680), por seus proprios fundamentos, embora, mais na frente possa ser reavaliada. [...] No mesmo sentido manifestou a douta Procuradora de Justiça, razão pela qual peço vênia, para adotá-lo como razões de decidir. [...] Convém registrar que a súcia da qual faz parte o Paciente ostenta envolvimento com diversas ações penais, até mesmo pelo crime de homicídio, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da suposta organização criminosa, alvos da investigação policial — tendo sido desbaratada através da Operação Garrote - fruto de minudente e integrado trabalho dos órgão de segurança pública-, a demonstrar a magnitude do grupo criminoso em questão. Tais circunstâncias sinalizam a periculosidade social do Paciente, recomendando maior rigor e a apuração devida dos fatos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Constitui fundamentação idônea para determinar a custódia cautelar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente extraídas do modus operandi empregado na prática delitiva" (AgRg no RHC n. 149.149/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.). (...) 3. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resquardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 768.237/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) Não se pode ignorar o perigo concreto que a liberdade do Paciente, apontado como jóquei do esquema criminoso, representa para a coletividade, porque, solto, os estímulos à criminalidade podem ser mais latentes" [...] Desse modo, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto de prisão, não há que se falar em revogação deste. De outro lado, importante consignar que condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho), não impossibilitam a decretação da prisão se

presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não há constrangimento ilegal na ordem de prisão temporária quando estão presentes os requisitos para a sua decretação, consubstanciados na imprescindibilidade da segregação para a apuração do delito e nas fundadas razões acerca da possível participação do agente no crime, mutatis mutandis, vejamos: HABEAS CORPUS — DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA — HOMICÍDIO DOLOSO — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A TEMPORÁRIA — INOCORRÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra neste momento qualquer irregularidade na decisão que decretou a temporária do ora paciente, destacando que a fundamentação se de forma adequada a necessidade da segregação. Ora, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, impende consignar que o crime imputado ao paciente revela-se de elevada gravidade concreta, expondo, em tese, alta periculosidade do acusado, eis cuidar-se de homicídio doloso. Assim sendo, a constrição provisória do paciente, ao menos nesta etapa, se justifica em razão da gravidade concreta do delito apurado. 2) ORDEM DENEGADA. (TJES, HC 00115884920168080000, Segunda Câmara Criminal, Rel., Data de julgamento, 22/06/2016, Publicado em 01/07/2016) Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, e visando aplicação da lei penal, dada a manifesta periculosidade social do paciente. Por fim, não se pode olvidar que embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator

___Procurador de Justiça